



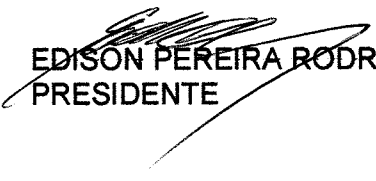
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13884.000959/95-13
Recurso nº : RD/302-0.418
Matéria : ITR
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrente : AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A
Sessão de : 09 de JULHO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.303

ITR - Recurso Especial. Nulidade declarada de ofício. Notificação de lançamento que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 11 do Decreto n. 70.235/72. A falta de indicação, na notificação de lançamento, do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN, acarreta a nulidade do lançamento, por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada de inadmissibilidade do recurso, vencidos os Conselheiros João Holanda Costa e Henrique Prado Megda, e no mérito por maioria de votos, DECLARAR a nulidade de lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa e Henrique Prado Megda.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 13884.000959/95-13
Acórdão nº : CSRF/03-03.303

Recurso nº : RD/302-0.418
Recorrente : AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A

RELATÓRIO

Contra o Acórdão proferido pela C. Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo recorrente, mantendo o lançamento das contribuições para a CNA, foi apresentado o presente Recurso Especial de Divergência pelo interessado, com fundamento no artigo 32, inciso II, da Portaria MF 55/98.

Aduziu o recorrente que sua atividade preponderante não recebe produto ou operação originados do imóvel rural, posto que, por sua condição de área de preservação permanente, não teria como produzir ou efetivar qualquer operação sobre a mesma.

O recurso foi devidamente contra-arrazado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso.

É o Relatório.



V O T O

Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, Relatora

Preliminarmente, verifico que na notificação de lançamento de fls., emitida por sistema eletrônico, não consta a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional autuante.

Desta forma,

considerando o disposto no artigo 6º, inciso I e II da Instrução Normativa SRF nº. 094, de 24 de dezembro de 1997, que determina seja declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5º. da mesma Instrução Normativa;

considerando que o artigo 5º da Instrução Normativa da SRF nº. 94/97, em seu inciso VI, determina que no lançamento deve constar, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

considerando que o parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72 somente dispensa a assinatura do AFTN autuante quando o lançamento se der por processo eletrônico, exigindo, assim, a indicação do cargo ou função e o número de sua matrícula;

considerando, ainda, que o 1º. Conselho de Contribuintes, através de decisões publicadas, já houve por bem decretar a nulidade do lançamento que não observe as regras do Decreto 70.235/72, conforme ementa transcrita:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto 70235/1972 (Aplicação do disposto no artigo 6º. da IN SRF 54/1997). " (Acórdão nº. 108.06.420, de 21.02.2001) ;

considerando, mais recentemente, a decisão proferida pelo Conselho Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no recurso 00.002, que tratou da nulidade de lançamento em notificação que não preenche os requisitos legais, cuja ementa segue transcrita:

"IRF - Notificação de lançamento – Ausência de requisitos- Nulidade-Vício Formal – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Lançamento anulado por vício formal."



Processo nº : 13884.000959/95-13
Acórdão nº : CSRF/03-03.303

E tendo em vista que a notificação de lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos legais, especialmente por faltar na mesma a indicação do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN autuante.

A questão preliminar levantada pela PGFN de não admissibilidade do recurso resta prejudicada em face do vício formal do lançamento suso e retro mencionado.

VOTO no sentido de ser declarada, de ofício, a NULIDADE DO LANÇAMENTO DE FLS, relativo ao ITR impugnado, com base nos dispositivos constantes da legislação tributária já referida.

Sala das Sessões - DF, em 09 julho de 2002


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ